

Decreto-Regulamentar n.º 3/2002

de 2 de Setembro

O regime jurídico da náutica de recreio encontra-se estabelecido no Decreto Provincial n.º 8/73 de 1 de Setembro, sendo evidente a sua obsolescência e inadequação devido aos avanços tecnológicos do material flutuante e à prática desta actividade na presente conjuntura.

Impõe-se, por isso, a reformulação do quadro legal aplicável, como elemento de fundamental importância para o relançamento da náutica de recreio, no âmbito mais vasto da política de fomento desta actividade.

Neste contexto, o novo regulamento, agora aprovado exprime um avanço qualitativo de profundo significado na salvaguarda das condições de segurança, e na simplificação dos procedimentos técnicos e administrativos pertencentes a esta actividade.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3, do artigo 33º do Decreto-Lei 34/98, de 31 de Agosto que aprovou o Regulamento das Capitânias de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n. 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**(Objecto)**

É aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º**(Legislação revogada)**

É revogado o Decreto Provincial n.º 8/73, de 1 de Setembro de 1973.

Artigo 3º**(Disposições transitórias)**

1. As embarcações abrangidas pelo presente Regulamento devem regularizar a sua situação no prazo máximo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As cartas de patrão de vela podem ser convertidas, no prazo de 12 meses após a data da entrada em vigor do presente diploma, em cartas de patrão de vela e motor, mediante requerimento dirigido às capitânias.

Artigo 4º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Jorge Lima Delgado Lopes
— *José Armando Ferreira Duarte.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares****Artigo 1º****(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto as regras aplicáveis à náutica de recreio.

Artigo 2º**(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se a todas as embarcações de recreio, aos respectivos equipamentos e materiais, qualquer que seja a sua classificação, bem como aos seus utentes, sejam ou não responsáveis pela condução ou navegação.

Artigo 3º**(Definição de embarcação de recreio)**

1. Embarcação de recreio, é todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, com comprimento entre 2,5 m e 24 m, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos.

2. As motos de água, independentemente do seu comprimento, integram o conceito de embarcações de recreio para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

3. Estão excluídos do âmbito do presente Regulamento os seguintes tipos de embarcação:

- a) Embarcações exclusivamente destinadas a competição, incluindo barcos a remos de competição, reconhecidas nessa qualidade pelos serviços da Direcção Geral de Marinha e Portos;
- b) Canoas, caiaques, gaivotas e cocos;
- c) Pranchas, incluindo as pranchas à vela;
- d) Embarcações individuais e outras similares;
- e) Originais e réplicas de embarcações históricas, classificadas nessa qualidade pelos construtores;
- f) Embarcações experimentais;
- g) Submersíveis, veículos que se desloquem sobre almofadas de ar e embarcações que se desloquem sobre patins hidrodinâmicos.

Artigo 4º

(Entidade responsável pela classificação, arqueação e certificação de embarcações de recreio)

1. A Direcção Geral de Marinha e Portos é a entidade responsável pela classificação, arqueação, certificação e cumprimento das condições de segurança das embarcações de recreio.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a classificação, arqueação e certificação das embarcações de recreio podem ser efectuadas pelas capitánias dos portos, nos termos a definir por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 5º

(Condições de segurança)

As condições de segurança e de certificação, as características dimensionais e a arqueação das embarcações de recreio são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

CAPÍTULO II

Classificação das Embarcações de Recreio

Artigo 6º

(Classificação quanto à zona de navegação)

As embarcações de recreio, quanto à zona de navegação, classificam-se em:

- a) Embarcações para navegação oceânica;
- b) Embarcações para navegação ao largo;
- c) Embarcações para navegação costeira;
- d) Embarcações para navegação costeira restrita;
- e) Embarcações para navegação em águas abrigadas;

Artigo 7º

(Embarcações para navegação oceânica)

São consideradas embarcações para navegação oceânica, adiante designadas por embarcações de recreio tipo A, as concebidas e adequadas para navegar sem limite de área.

Artigo 8º

(Embarcações para navegação ao largo)

São consideradas embarcações para navegação ao largo, adiante designadas por embarcações de recreio tipo B as concebidas e adequadas para navegar ao largo, até 200 milhas de um porto de abrigo.

Artigo 9º

(Embarcações para navegação costeira)

São consideradas embarcações para navegação costeira, adiante designadas por embarcações de recreio tipo C1, as concebidas e adequadas para navegação costeira, até uma distância não superior a 60 milhas de um porto de abrigo e 25 milhas da costa.

Artigo 10º

(Embarcações para navegação costeira restrita)

São consideradas embarcações para navegação costeira restrita, adiante designadas por embarcações de recreio tipo C2, as concebidas e adequadas para navegação costeira, até uma distância não superior a 20 milhas de um porto de abrigo e 6 milhas da costa.

Artigo 11º

(Embarcações para navegação em águas abrigadas)

1. São consideradas embarcações para navegação em águas abrigadas, adiante designadas por embarcações de recreio, tipo D, as concebidas e adequadas para navegar em zonas de fraca agitação marítima, junto à costa e em águas interiores, nelas se incluindo as motas de água e todas as embarcações de comprimento inferior a 5 m.

2. As embarcações de recreio tipo D movidas à vela ou a motor podem navegar até 3 milhas da costa e 6 milhas de um porto de abrigo, desde que as condições de tempo o permitam.

3. As embarcações de recreio tipo D movidas exclusivamente a remos só podem navegar até 1 milha da costa.

4. As embarcações de recreio tipo D que não dispõem de sinalização luminosa e não sejam conduzidas por pessoas habilitadas com, pelo menos, carta de patrão de vela e motor ou de motor, só podem navegar entre o nascer e o pôr do sol.

Artigo 12º

(Classificação quanto ao tipo de casco)

As embarcações de recreio, quanto ao tipo de casco, classificam-se em:

- a) Embarcações abertas - as de boca aberta;
- b) Embarcações parcialmente abertas - as embarcações de boca aberta com cobertura parcial, fixa ou amovível, da zona de vante;
- c) Embarcações fechadas - as embarcações com cobertura estrutural completa que evite o embarque de água;
- d) Embarcações com convés - as que dispõem de um pavimento estrutural completo com abertura protegida por superestruturas, rufos ou gaiutas.

Artigo 13º

(Classificação quanto ao sistema de propulsão)

As embarcações de recreio, quanto ao sistema de propulsão, classificam-se em:

- a) Embarcações a remos - embarcações cujo meio principal de propulsão são os remos;
- b) Embarcações à vela - embarcações cujo meio principal de propulsão são as velas;

- c) Embarcações a motor - embarcações cujo meio principal de propulsão são os motores;
- d) Embarcações à vela e a motor - embarcações cujo meio de propulsão principal pode ser indistintamente as velas ou os motores.

Artigo 14º

(Potência de propulsão)

A potência de propulsão, expressa em KW (kilowatt), é a potência máxima do ou dos motores instalados numa embarcação de recreio, que constituam o seu meio de propulsão principal ou auxiliar, que conste nas especificações técnicas do fabricante.

CAPÍTULO III

Classificação, Homologação, Construção, Modificação, Identificação e Documentação

Artigo 15º

(Construção ou modificação estrutural)

As normas técnicas de execução relativas à classificação, homologação, construção ou modificação estrutural das embarcações de recreio, qualquer que seja a sua origem, e, bem assim, o regime das respectivas vistorias, são objecto de regulamento próprio, a aprovar pela portaria prevista no artigo 5º.

Artigo 16º

(Identificação das embarcações de recreio)

1. As embarcações de recreio são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.

2. O conjunto de identificação de uma embarcação de recreio deve ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se de:

- a) Letra designativa do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, de acordo com o disposto nos artigos 6º a 11º do presente Regulamento;
- b) Número de registo;
- c) Letras designativas do porto de registo, conforme quadro constante no anexo A ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 17º

(Nome da embarcação de recreio)

1. O nome da embarcação de recreio depende de aprovação da capitania onde a embarcação de recreio vai ser registada.

2. Não é permitido o uso do mesmo nome por mais de uma embarcação registada no mesmo porto de registo.

Artigo 18º

(Inscrições exteriores)

1. Todas as embarcações de recreio devem ter inscritos à popa o seu nome e o do porto de registo, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embar-

cação, com altura nunca inferior a 6 cm e 10 cm, respectivamente, para as embarcações de águas abrigadas e para todas as outras.

2. Os caracteres do porto de registo são de dimensões inferiores às do nome.

3. As embarcações de recreio tipos A, B, C1 e C2 devem ter inscrito no costado, de ambos os bordos, ou em sanefas, de forma bem visível, o respectivo nome.

4. As embarcações de recreio tipo D devem ainda ter inscritos nas amuras o seu conjunto de identificação e, facultativamente, o nome.

5. As embarcações de apoio a uma embarcação de recreio devem ter inscrito, em local bem visível, o nome da embarcação principal, seguido da abreviatura «AUX», em caracteres de altura não inferior a 6 cm.

6. Quaisquer outras inscrições exteriores, nomeadamente as siglas de clubes, não podem interferir com a boa leitura e identificação dos caracteres a que se referem os números anteriores.

7. As motos de água estão apenas obrigadas à afixação do seu conjunto de identificação.

Artigo 19º

(Uso da bandeira nacional)

1. Todas as embarcações de recreio podem, depois de registadas, usar a bandeira nacional.

2. As embarcações de recreio tipo A, B, C1 e C2 são obrigadas a usar a bandeira nacional nos seguintes casos:

- a) Na entrada ou saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro;
- b) Ao cruzar em viagem com navio de guerra de qualquer nacionalidade.

3. Estão dispensadas do disposto no número anterior as embarcações de recreio à vela, quando em regata.

4. Os distintivos dos proprietários das embarcações de recreio, os galhardetes de clubes, bem como quaisquer outras bandeiras, só podem ser içados quando esteja a bandeira nacional içada no topo do mastro principal ou no pau de bandeira existente à popa.

Artigo 20º

(Papéis de bordo e outros documentos)

1. Os utentes das embarcações de recreio devem apresentar, quando tal lhes for solicitado pela autoridade competente, os seguintes documentos:

- a) Livrete;
- b) Carta de desportista náutico em conformidade com a zona de navegação e características da embarcação de recreio;
- c) Apólice do seguro de responsabilidade civil, quando exigível.

2. Os utentes das embarcações de recreio devem ainda apresentar, nos casos em que tal seja exigível, os seguintes documentos:

- a) Lista de pessoas embarcadas;
- b) Lista de tripulação;
- c) Licença de estação;
- d) Certificado de operador nos termos previstos no artigo 47º;
- e) Documento comprovativo das inspecções actualizadas da jangada pneumática.

3. O livrete da embarcação, onde são também anotadas as vistorias de manutenção regulamentares, substitui para todos os efeitos legais o certificado de navegabilidade.

4. Na impossibilidade da exibição dos documentos referidos no n.º 1, podem os mesmos ser apresentados, no prazo de quarenta e oito horas, na capitania mais conveniente para o utente e por este indicada no acto da fiscalização.

5. Nos casos previstos no número anterior, deve o utente apresentar um documento comprovativo da sua identidade ou declarar o seu nome e morada com o testemunho de qualquer pessoa que se encontre a bordo, devidamente identificada.

6. Caso o utente não possa comprovar a sua identidade, nos termos do número anterior, deve a embarcação de recreio ser mandada recolher a um Porto de abrigo, a indicar pela entidade fiscalizadora, e aí ficar retida até que o utente possa proceder à sua identificação pessoal.

CAPÍTULO IV

Registo das Embarcações de Recreio

Artigo 21º

(Registo)

1. As embarcações de recreio nacionais estão obrigatoriamente sujeitas a registo, que visa a sua identificação e classificação nos termos previstos no presente Regulamento.

2. O registo previsto no número anterior compete às capitánias dos portos, nos termos a definir pelo despacho previsto no n.º 2 do artigo 4º.

3. As embarcações de recreio adquiridas no estrangeiro só podem ser objecto de registo definitivo mediante apresentação do documento comprovativo do desalfandegamento.

Artigo 22º

(Porto de registo)

O Porto de registo é o local da capitania, no qual a embarcação de recreio se encontra registada.

Artigo 23º

(Formalidades de registo e livrete da embarcação)

1. Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto em livro próprio, segundo o modelo n.º 3 constante do anexo B ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, onde constam as características da embarcação, o conjunto de identificação, o nome da embarcação de recreio e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2. Depois de concluídas as formalidades de registo, é entregue ao proprietário da embarcação de recreio o livrete da embarcação, conforme modelo n.º 1 do anexo B ao presente Regulamento, onde se transcrevem os principais elementos constantes do auto referido no número anterior.

Artigo 24º

(Dispensa de registo)

Estão dispensadas de registo as embarcações auxiliares, enquanto apoio nas ligações da embarcação principal de e para terra e que tenham as inscrições exteriores exigidas no presente Regulamento.

Artigo 25º

(Embarcações em experiência)

1. A requerimento do construtor ou do comerciante interessado as capitánias dos portos, podem autorizar a navegação de embarcações não registadas em demonstrações para fins comerciais.

2. A autorização referida no número anterior pode ser concedida caso a caso ou por períodos limitados, ininterruptos ou não, que, dentro de cada ano, não podem exceder 6 meses, devendo ser exibido o documento que titula a autorização sempre que solicitado pela autoridade marítima ou aduaneira.

3. As embarcações em experiência devem ter afixada na popa uma placa de cor vermelha com a indicação «EXP», em letras brancas de tamanho não inferior a 10 cm, e só podem ser comandadas por representante ou trabalhador do agente económico, devidamente habilitado.

4. As embarcações em experiência devem possuir os meios de salvação e de combate a incêndios previstos no presente Regulamento e só podem navegar durante o dia, não podendo fundear fora dos portos ou fundeadouros habituais.

CAPÍTULO V

Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos

Artigo 26º

(Requisitos técnicos)

As normas técnicas de execução respeitantes a meios de salvação, a aparelhos, instrumentos e equipamentos de segurança e de radio-comunicações, a instrumentos náuticos, material de navegação e publicações náuticas e a equipamento de primeiros socorros são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

CAPÍTULO VI

Lotação e Segurança da Navegação

Artigo 27º

(Lotação)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por lotação o número máximo de pessoas, incluindo a tripulação, que uma embarcação de recreio pode transportar em segurança, na zona de navegação para a qual é classificada, quaisquer que sejam as condições de mar e vento.

2. A lotação de uma embarcação de recreio é fixada pela Capitania dos Portos, tomando em consideração a proposta do construtor ou do seu representante legal.

Artigo 28º

(Regras de navegação)

1. As embarcações de recreio estão sujeitas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

2. As embarcações de recreio devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

Artigo 29º

(Vistorias)

1. As embarcações de recreio ficam sujeitas às seguintes vistorias:

- a) Vistoria de registo;
- b) Vistoria de manutenção.

2. A vistoria de registo tem lugar antes do primeiro registo ou quando ocorra alteração de registo devido a modificações técnicas ou estruturais da embarcação e inclui a respectiva arqueação.

3. A vistoria de manutenção destina-se a verificar o estado de conservação da embarcação de recreio e do seu equipamento e realiza-se preferencialmente em seco, com intervalos de cinco anos, contados a partir da data da vistoria efectuada aquando do primeiro registo, ou em intervalos diferentes, se tal for estabelecido no acto do registo, quer pela especificidade do material do casco, quer por recomendação dos construtores.

4. As vistorias referidas nos números anteriores são feitas pela Direcção Geral de Marinha e Portos ou pelas Capitánias dos Portos.

CAPÍTULO VII

Habilitação Legal e Técnica para o Governo de Embarcações de Recreio

Artigo 30º

(Governo de embarcações de recreio)

As embarcações de recreio só podem navegar sob o governo de um titular de carta de navegador de recreio ou de inscritos marítimos, desde que sob o comando de titular de carta de categoria suficiente para essa embarcação.

Artigo 31º

(Carta de navegador de recreio)

1. As cartas de navegador de recreio são emitidas a quem preencha as seguintes condições gerais:

- a) Idade mínima de 8, 14 ou 18 anos, conforme pretendam habilitar-se, respectivamente, às cartas de principiante, de marinheiro ou de patrão;
- b) Escolaridade mínima obrigatória, tendo em conta a sua idade;
- c) Saber nadar e remar;
- d) Ter sido aprovado nos exames a que se referem os artigos 34º e 39º ou encontrar-se nas condições referidas no artigo 36º;
- e) Possuir carta de categoria inferior, para obtenção de qualquer carta de patrão;
- f) Ter a respectiva autorização de quem exerça o poder paternal, quando forem menores de 18 anos.

2. As cartas de navegador de recreio são válidas para todo o território nacional e obrigam os seus titulares ao cumprimento da legislação marítima aplicável, bem como dos regulamentos, normas e editais emanados da entidade com jurisdição na área, pelo que estes devem sempre informar-se nesses locais das respectivas normas de segurança e fundeadouros, bem como de quaisquer limitações existentes.

3. As cartas de navegador de recreio devem obedecer ao modelo n.º 2 do anexo B ao presente Regulamento.

Artigo 32º

(Categorias das cartas)

1. As cartas de navegador de recreio podem ter as seguintes categorias:

- a) Patrão de alto mar - habilita o titular ao comando de embarcações de recreio em navegação sem limite de área;
- b) Patrão de costa - habilita o titular ao comando de embarcações de recreio em navegação até uma distância da costa que não exceda 25 milhas;
- c) Patrão de vela e motor ou patrão de motor - habilita o titular ao comando de embarcações de recreio, respectivamente, de vela e motor, ou só de motor, em navegação à vista de costa até uma distância máxima de 20 milhas de um porto de abrigo e 12 milhas da costa;
- d) Marinheiro - habilita o titular ao comando de embarcações de recreio até 13,7 m de comprimento e com potência instalada não superior a 175 KW, em navegação diurna à distância máxima de 3 milhas de afastamento da costa e 10 milhas de um porto de abrigo, com os seguintes limites:

d.1.) De 14 a 15 anos, embarcações de recreio de comprimento até 7 m, com potência instalada até 30 KW;

d.2.) De 16 a 18 anos, embarcações de recreio de comprimento até 9 m, com potência instalada até 60 KW;

d.3.) Com mais de 18 anos, embarcações de recreio de comprimento até 13,7 m, com potência instalada até 175 KW;

e) Principiante - habilita o titular ao comando de embarcações de recreio de comprimento até 5 m e com potência instalada não superior a 7,5 KW em navegação diurna até à distância de 1 milha da borda de água.

2. O titular de uma carta de navegador de recreio pode exercer o governo de embarcações de recreio de categoria superior à que correspondem as suas habilitações, desde que sob o comando de titular de carta de categoria suficiente para o comando dessa embarcações de recreio.

3. O capitão do porto pode autorizar, a saída de uma embarcações de recreio comandada por navegador de recreio titular de uma carta de patrão de costa, de patrão de vela e motor ou de patrão de motor, para viagem entre as ilhas de Cabo Verde, ainda que ultrapassando os limites de distância máxima estabelecidos no n.º 1, desde que, consideradas todas as informações disponíveis, nomeadamente quanto à duração e ao tipo de viagem e as condições atmosféricas, se conclua que a segurança da embarcações de recreio se encontra suficientemente garantida.

4. Qualquer candidato à obtenção de carta de navegador de recreio deve possuir uma licença de aprendizagem que o habilite a ser instruído exclusivamente em embarcações não motorizadas, desde que assistido por instrutor devidamente credenciado, no âmbito da actividade de um clube ou associação náutica.

5. As licenças de aprendizagem são emitidas pelas capitánias, clubes ou associações náuticas a pedido dos interessados, ficando condicionadas à existência de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil.

Artigo 33º

(Obtenção de cartas)

1. A obtenção da carta de navegador de recreio depende de aprovação no exame respectivo, realizado por instituição oficialmente reconhecida.

2. Aprovado no exame, o interessado recebe uma licença provisória para governar a embarcações de recreio, válida por seis meses, período durante o qual será emitida a carta.

3. A licença provisória e a carta são emitidas pelas capitánias.

4. As matérias sobre as quais incidirão o exame previsto nos números 1 e 2 são as constantes de portaria dos membros do Governo das áreas de Formação Profissional e da Marinha e Portos.

Artigo 34º

(Exames sem precedência de cursos de formação)

A requerimento do interessado, podem ser realizados exames ad hoc sem a precedência de cursos de formação, salvo quando estiver em causa a atribuição das cartas de patrão de alto mar e de patrão de costa, para as quais é sempre necessária a frequência do respectivo curso.

Artigo 35º

(Emissão de cartas)

1. No prazo de 15 dias a contar da data de emissão das cartas, a capitania deve enviar à Direcção Geral da Marinha e Portos as respectivas fichas.

2. A Direcção Geral da Marinha e Portos mantém um cadastro actualizado de todas as cartas emitidas.

Artigo 36º

(Cartas com dispensa de exames)

Aos oficiais da marinha e a outros profissionais do mar, mesmo para além do período de prestação de serviço, e, bem assim, aos alunos de instituições oficialmente reconhecidas que ministrem acções de formação na área da navegação, podem ser atribuídas cartas com dispensa de exames.

Artigo 37º

(Caducidade, renovação e 2ª vias das cartas)

1. As cartas de navegador de recreio são renováveis obrigatoriamente quando o seu titular atingir 65 anos e, a partir desta idade, de 2 em 2 anos.

2. A renovação das cartas faz-se mediante requerimento do interessado à capitania, acompanhado da carta a renovar e de atestado médico comprovativo das capacidades físicas necessárias para continuar a actividade.

3. A emissão de 2ªs vias processa-se mediante requerimento, e, no caso de deterioração, acompanhado da carta a substituir.

Artigo 38º

(Reconhecimento de cartas estrangeiras)

As cartas de navegador de recreio ou documentos equivalentes emitidos pelas entidades competentes de países estrangeiros são reconhecidas em Cabo Verde, desde que a sua emissão esteja sujeita ao cumprimento de requisitos análogos aos exigidos no presente Regulamento ou, automaticamente, quando vigore o princípio da reciprocidade.

Artigo 39º

(Formação de navegadores de recreio)

As normas de execução relativas a formação de navegadores de recreio, a exames e seus programas são objecto da portaria referida no n.º 4 do artigo 33º.

CAPÍTULO VIII

Tripulação e Desembarço das Embarcações

Artigo 40º

(Tripulantes profissionais)

1. O proprietário da embarcação pode contratar tripulantes profissionais, que constarão de uma lista de tripulação, a qual deve ser assinada por aquele ou pelo seu representante legal.

2. À lista de tripulação é apensa cópia do contrato celebrado com o marítimo.

3. Sempre que haja alteração da situação contratual a que se refere o n.º 1, é emitida uma nova lista de tripulação.

Artigo 41º

(Comandante de embarcação de recreio)

O comandante é a pessoa responsável pelo governo e segurança da embarcações de recreio, pela segurança das pessoas e bens embarcados, bem como pelo cumprimento das regras de navegação, competindo-lhe ainda, quando não for o proprietário, representá-lo junto das autoridades.

Artigo 42º

(Responsabilidade por danos a terceiros)

O proprietário é responsável, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pela embarcação, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

Artigo 43º

(Obrigatoriedade de seguro)

1. Os proprietários de embarcações de recreio tipos A, B, C1 e C2 e das restantes embarcações de recreio equipadas, pelo menos, com um motor, como meio de propulsão, estão obrigados a celebrar um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil ilimitada pelos danos causados a terceiros.

2. A obrigação estabelecida no número anterior aplica-se também aos proprietários de embarcações à vela de comprimento superior a 7 m.

Artigo 44º

Desembarço de embarcações nacionais e listas de embarque)

1. As embarcações dos tipos A, B e C1, quando viajem com uma duração superior a setenta e duas horas, devem manter a bordo uma lista de embarque contendo a identificação de todas as pessoas embarcadas.

2. Deve ser entregue na capitania do porto com jurisdição na área onde se inicia a viagem, uma cópia da lista de embarque assinada pelo comandante, cujo original constitui o documento de desembarço, após ser visado pela capitania.

3. As tripulações e pessoas embarcadas em embarcações de recreio nacionais são sujeitas aos procedimentos e controlos previstos na legislação.

CAPÍTULO IX

Embarcações e Navegadores de Recreio Estrangeiros

Artigo 45º

(Disposições aplicáveis às embarcações e navegadores de recreio estrangeiros)

1. As embarcações de recreio estrangeiras podem permanecer no território nacional por um prazo, ininterrupto ou não, de 6 meses, dentro do prazo máximo de 1 ano, findo o qual as embarcações só podem ser reexportadas ou importadas definitivamente.

2. Para interrupção do prazo de permanência no território aduaneiro nacional das embarcações estrangeiras, o seu proprietário ou legítimo representante deve informar dessa intenção as autoridades aduaneiras e observar as medidas que estas considerem necessárias para evitar a utilização da embarcações de recreio.

Artigo 46º

(Visita e desembarço de embarcações estrangeiras)

1. As embarcações de recreio estrangeiras em portos nacionais estão sujeitas ao controlo das autoridades marítimas, de fronteiras, aduaneiras e sanitárias, nos termos da legislação aplicável.

2. As tripulações e pessoas embarcadas em embarcações de recreio são obrigatoriamente sujeitas a controlos de fronteira, nos termos da legislação nacional aplicável, quando provenientes de um porto marítimo estrangeiro.

3. Na primeira entrada de uma embarcações de recreio em portos nacionais, o agente da autoridade responsável deve entregar ao comandante da embarcação um exemplar do livrete de trânsito, para que este o preencha e assine, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da marinha e portos.

4. O agente da autoridade responsável deve preencher a capa do livrete de trânsito, colocar o visto de entrada no verso do original e remeter as cópias às autoridades competentes.

5. Compete à capitania, dentro de doze horas após a entrada e, quando necessário, convocar os representantes da autoridade sanitária do porto para uma visita à embarcação.

6. Em caso de perigo para a saúde pública e em colaboração com a capitania, podem as embarcações ser colocadas de quarentena, sem prejuízo de quaisquer outras medidas julgadas adequadas pela autoridade sanitária.

7. Se no decurso da mesma viagem, a embarcação entrar noutros portos nacionais, sem passagem intermédia por portos estrangeiros, a autoridade responsável limitar-se-á a inspecionar o livrete de trânsito.

8. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira aplicável às bagagens, as pessoas embarcadas, que não tencionem seguir viagem por ficarem no País ou deste saírem noutro meio de transporte, devem fazer essa declaração às autoridades de controlo de fronteiras, apresentando o seu passaporte para aposição de um visto de entrada e no livrete de trânsito da embarcações de recreio constará o respectivo averbamento.

9. O livrete de trânsito caduca com a entrada da embarcações de recreio num Porto estrangeiro ou após o prazo legal de permanência.

10. Os comandantes das embarcações de recreio estrangeiras ficam obrigados a comunicar a saída de portos nacionais à autoridade de controlo de fronteiras e aduaneiras e à capitania, para efeitos do desembarço ou quando o seu destino seja um porto estrangeiro.

CAPÍTULO X

Disposições Diversas

Artigo 47º

(Certificado de operador de manutenção do equipamento rádio no GMDSS)

Os navegadores de recreio habilitados com as cartas de patrão de vela e motor, patrão de motor, patrão de costa ou patrão de alto mar podem requerer a emissão do certificado de operador radio GMDSS.

Artigo 48º

(Navegação junto às praias)

1. A navegação junto às praias, sem prejuízo das regras previstas pelo presente Regulamento, obedece ao regime estabelecido para cada uma das seguintes zonas:

a) Zona de navegação livre - é a zona distanciada da costa mais de 100 m, fora das áreas restritas e interditas, onde é permitido fundear, navegar ou praticar desportos náuticos;

b) Zona de navegação restrita - é a zona distanciada da costa até 100 m, fora das áreas interditas, onde só é permitida a navegação a velocidade extremamente reduzida e suficiente para permitir governar a embarcações de recreio e unicamente para recolher ou largar passageiros nas praias ou ancoradouros, onde não é permitido fundear ou praticar desportos náuticos;

c) Zona de navegação interdita - é a zona distanciada da costa até 100 m, destinada exclusivamente à prática de banhos e natação em locais concessionados para tal finalidade.

2. Nas zonas de navegação restrita, o governo da embarcações de recreio é obrigatoriamente exercido na posição de pé e o trajecto nos dois sentidos deve ser efectuado apenas na direcção perpendicular à linha de costa.

3. Sem prejuízo dos planos de ordenamento da orla costeira, pode ainda, por portaria do membro do Governo responsável pela área da marinha e portos, ser interdita ou restringida a navegação em troços da costa ou junto a praias, sempre que se justifique por razões de segurança ou necessidades de conservação de ecossistemas sensíveis.

Artigo 49º

(Esqui aquático, actividades análogas e circulação de motos de água)

1. A prática das actividades de esqui aquático, actividades análogas e circulação de motos de água é vedada em fundeadouros ou a uma distância inferior a 300 m das praias, sem prejuízo dos planos de ordenamento da orla costeira.

2. Perto de zonas de banhos, onde a prática das actividades a que se refere o número anterior seja frequente, a manobra de abicagem dos praticantes e respectivas embarcações deve processar-se através dos corredores de acesso à praia que tenham sido estabelecidos pelas autoridades marítimas e estejam convenientemente assinalados pelas capitánias.

3. Nos corredores referidos no número anterior é interdito o reboque de praticantes de esqui aquático.

4. Durante a prática de esqui aquático ou outras actividades análogas nas quais o praticante é rebocado, as embarcações de recreio que efectuem o reboque devem ter sempre a bordo dois tripulantes, devendo um deles vigiar constantemente os praticantes.

5. É obrigatório o uso pelos praticantes de colete de salvação ou de uma ajuda flutuante apropriada.

6. O cabo de reboque deve ser fixado na embarcação num local que permita a sua manobra em todas as circunstâncias.

7. A prática das actividades referidas no n.º 1 em áreas sensíveis é objecto de regulamentação específica.

Artigo 50º

(Pesca desportiva)

As embarcações de recreio usadas na pesca desportiva, nas suas modalidades de pesca de superfície e caça submarina, ficam sujeitas às disposições da respectiva legislação.

Artigo 51º

(Competições desportivas)

1. Em competições a nível nacional ou internacional, as embarcações podem ser dispensadas pela capitania do cumprimento deste Regulamento, no todo ou em parte, sob proposta devidamente fundamentada das entidades organizadoras das provas.

2. Consideram-se incluídas no número anterior as embarcações que, solitárias ou em grupo, empreendam viagem com finalidades especiais de âmbito nacional ou internacional, devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Artigo 52º

(Portos de abrigo)

Consideram-se portos de abrigo os portos e os locais da costa, como tais fixados em edital pela autoridade marítima local, onde uma embarcação possa facilmente encontrar refúgio e onde as pessoas possam embarcar e desembarcar em segurança.

Artigo 53º

(Assistência e salvamento)

Às embarcações de recreio é aplicável, em matéria de assistência e salvamento, a legislação específica e, bem assim, as convenções que Cabo Verde tenha ratificado sobre a matéria.

Artigo 54º

(Protecção contra a poluição)

Às embarcações de recreio é aplicável a legislação em vigor sobre poluição das águas, praias e costas.

CAPÍTULO XI

Contra-Ordenações

Artigo 55º

(Responsabilidade contra-ordenacional)

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar a que haja lugar, as violações do presente Regulamento constituem contra-ordenação.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações, previsto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 56º

(Sanções acessórias)

Simultaneamente com a coima que ao caso couber e quando o comportamento contra-ordenacional ou a sua frequência o justifique, podem ser aplicadas sanções acessórias, nos termos da lei geral.

Artigo 57º

(Fiscalização)

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades na área geográfica sob jurisdição marítima, são competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento as Capitánias dos Portos e os serviços do Ministério da Defesa Nacional a quem estejam atribuídas funções de fiscalização na área da jurisdição marítima.

CAPÍTULO XI

Taxas e Emolumentos

Artigo 58º

(Taxas)

Pelos serviços prestados pela aplicação do presente Regulamento são devidas taxas às entidades que executem esses serviços, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas Finanças, Ambiente e Marinha e Portos.

Artigo 59º

(Emolumentos)

1. Por cada exame para obtenção das cartas de navegador de recreio são devidos emolumentos, a fixar por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas finanças, marinha e portos.

2. Pelos serviços prestados na realização de vistorias e procedimentos de registo de embarcações de recreio são cobradas verbas, a atribuir às entidades e peritos que as executaram, de acordo com os montantes a fixar na portaria conjunta dos membros do governo prevista no artigo anterior.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

ANEXO A

Letras designativas dos portos de registo das ER

Portos	Letras
Santiago	ST
S. Vicente	SV

ANEXO B

Modelo n.º 1



REPÚBLICA DE CABO VERDE

EMBARCAÇÃO DE RECREIO

(Pág. 1)

LIVRETE

N.º _____

Entidade que procede ao registo _____

(Selo branco com rubrica do responsável
máximo da entidade que procedeu ao registo)

(Pág. 4/5)

TRANSCRIÇÃO DO REGISTO ORIGINAL

A fls. _____, 1ª _____, sob o n.º _____, fica
registada a embarcação de recreio denominada

da qual é proprietário _____

Residente em _____

Tipo e zona _____

Comp. _____ Boca _____ Pontal _____

Tonelagem _____ Lotação _____

Material de casco _____

Cor (Casco) _____ (Superestrutura) _____

Modelo, n.º e data de construção _____

Motor _____

(marca, número, tipo, potência, r.p.m. e
combustível)

Meios de salvação, esgoto e extinção de incêndios

Meios de comunicação _____

(Pág. 3)

OUTROS REGISTOS

(Pág. 2)

1	4
Data: _____	Data: _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
2	5
Data: _____	Data: _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
3	6
Data: _____	Data: _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

(Pág. 6)

O livrete como certificado de
navegabilidade perde a validade se não
forem efectuadas as vistorias (casco,
propulsão, comunicações, meios de
salvação, esgotos e extinção de incêndios)
previstas na lei.

Modelo 2

(Pág.1)

CARTA DE NAVEGADOR DE
RECREIO

Patrão de Alto Mar
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Patrão de Costa
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Patrão de Vela e Motor
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Patrão de Motor
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____

(Pág.2)

1. Apelidos _____

(a) da entidade que emite
a carta

2. Nome _____

3. Data de Nascimento _____

Localidade _____

4. Residência _____

5. Data de emissão ____/____/____

6. Válida até ____/____/____

Fotografia

Assinatura do Titular

O Director Geral de Marinh
e Portos

Pag.3)

GRADUAÇÕES

Marinheiro
Motor S 30KW; Comp S 7m
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Motor S 60KW; Comp S 9m
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Motor S 175KW; Comp S 13,7m
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____
Principiante
Motor S 7,5KW; Comp S 5m
Desde ____/____/____
Rubrica (a) _____

(Pág.4)

INFORMAÇÕES

1. Salvo a assinatura do respectivo titular, nada
pode ser escrito na carta senão pelos serviços.2. As cartas que perdêrem a validade colocam os seus
titulares na situação de não poderem governar as
embarcações enquanto as mesmas cartas não forem
revalidadas3. Os atestados médicos a entregar na DGMP para as sucessivas revalidações da carta
devem ser obtidos durante os seis meses que
Antecedem a data da validade averbada na mesma.

AVERBAMENTOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

(VERSO)

Nota: - Sendo inscritos em averbamentos, as mudanças de residência do proprietário, alteração de nome de embarcação, transferência de propriedade, mudança de qualquer dos elementos transcritos do registro original para o livrete e o cancelamento de registro com a indicação do motivo e o novo número, se for o caso (abate, naufrágio, transferência de atividade e alteração da arqueação, transferência de Registro, etc.).

Modelo 3

Folha n.º

Livro n.º

AUTO DE REGISTO
EMBARCAÇÕES DE RECREIO

Número de Registo

Aos dias, do mês de do ano de
 no Registo em....., na presença do
 e de, servindo de escrivão, foi analisado o pedido de registo de embarcação de recreio,
 apresentado por residente em
o qual atesta o seu direito
 de propriedade por.....no valor de

A referida embarcação será denominada
 é do tipo classe e destina-se à zona de actividade.....

A sua construção foi executada por
 na data de, sendo-lhe atribuída o n.º

O material de construção do casco é
 apresentando-se com o casco de core as superestruturas de
 cor....., sendo a propulsão obtida por

As dimensões, em centímetros, são: Comprimento, Boca
 Pontal A arqueação é de A locação máxima fixada é de pessoas,
 compreendendo os seguintes tripulantes profissionais

Possui ainda os seguintes meios de salvação, esgotos, extinção de incêndios, comunicações e outros
 electrónicos, e instrumentos náuticos

Foi-lhes atribuído o indicativo de chamada

Em face das provas apresentadas e da vistoria efectuada em dede
 e, devidamente anotada no Livrete de Embarcação, é esta registada com o
 número.....,

emdede

O Director Geral

O Assistente Administrativo